PARECER TECNICO Nº 021/2023/PMJ/LICITAÇÃO

Assunto: Recurso Administrativo

Licitação de Referência:N.º Concorrência 002/2023

Recorrentes:TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa, **TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MTcontra decisõesda Comissão de Licitação naConcorrência n° 002/2023, cujo objeto é "Contratação de Empresa especializada para Requalificação de Jaciara com Construção de Praça II e IIIno Município de Jaciara/MT", Recurso Estadual Convenio 2801/2022/SEDEC".

Em cumprimento do disposto na Lei Federal nº 8666/93, esta equipe recebeu e analisou as razões do recurso da Recorrente, bem como as contrarrazões, apresentadas pela empresa GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES de forma a proferir sua decisão sobre os recursos administrativos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que os recurso administrativos, foram interpostos tempestivamente, com fulcro no Art. 109 da Lei Federal nº8.666/93.

II – RESUMO DAS RAZÕES

A recorrente **TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, em seu recurso administrativo questiona sua inabilitação, bem como a habilitação da empresa **GILSON JOSÉ DA SILVA**, alegandoem síntese que:

> "Inobstante, a decisão da Comissão é ilegal, abusiva e arbitrária, pois o acervo técnico apresentado pela recorrente comprova a aptidão muito superior ao objeto licitado.
> Lado outro, a única empresa habilitada, apresentou atestados em desconformidade com o Edital, com fortes indícios de falsificação grosseira, facilmente identificado por qualquer leigo, além de que, o atestado de vistoria da obra, que deveria ser fornecido pela Prefeitura Municipal de Jaciara, está preenchido em papel timbrado da empresa licitante, fatos esses que demonstra não ser meras falhas, tendo fortes indícios de cometimento, em tese, ilícitos de

> falhas, tendo fortes indícios de cometimento, em tese, ilícitos de fraude em licitação e outros ilícitos de natureza administrativa, cível e criminal."

Por sua vez a empresas **GILSON JOSÉ DA SILVA** apresentou suas razoes para que a decisão proferida em sessão possa prosperar.

a) INABILITAÇÃO DA EMPRESA TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

A insurgência do recurso paira sob a ótica, da reconte, de que a decisão de inabilitar a mesma se mostrou equivocada, uma vez a empresa deixou de apresentar apenas um dos itens referentes a qualificação técnica, atendendo aos outros sete exigidos pelo instrumento convocatório, vejamos:

> "Conforme quadro de quantidades constantes na última versão do edital, foram relacionados 08 itens, dentre eles o "piso emborrachado" que é o menor com 50 m².
> Pelo Parecer Técnico, a recorrente foi considerada inabilitada por supostamente não ter comprovado a execução de "50 m² de Execução de piso Emborrachado", ou seja, comprovou os outros 7 maiores."

Alega ainda em sua peça, que apresentou comprovação de execução de outros tipos de pisos com quantitativos superiores ao exigido na licitação em tela suprindo a exigência em celeuma, segue trecho da peça:

> "Contudo, a quantidade total de pisos da obra previstos na planilha é de 2.813,46 m² e a recorrente apresentou em seu atestado de uma única obra, a comprovação de realização de 6.854,57 m² entre piso em "concreto simples desempolado", "piso em concreto armado", "piso cerâmico esmaltado" e "piso intertravado de concreto", ou seja, mais do dobro da obra licitada e os tipos de piso são de complexidade similares ou superiores, não se justificando a diferenciação de piso emborrachado, além de que, o item destacado não representa relevância em relação à obra.

> Além do mais, individualmente, o item piso emborrachado é o 9º em relevância em relação ao total da obra, não podendo ser utilizado como motivos para inabilitação.
>
> (...)
>
> Conforme relação a seguir na ordem decrescente, dentre os relacionados no edital, o piso emborrachado é o 7º em ordem decrescente:
>
> 1. Piso cimentado – R$ 707.546,75 – 15,09%;
>
> 2. Terraplenagem – R$ 438.753,45 – 9,63%;
>
> 3. Execução de passeio – R$ 317.811,14 – 6,78%;
>
> 4. Plantio de grama – R$ 218.467,02 – 4,66%;
>
> 5. Instalações Elétricas – R$ 213.698,85 – 4,56%;
>
> 6. Piso em Pedra – R$ 113.385,14 – 2,41%;
>
> 7. Piso emborrachado – R$ 103.030,71 – 2,20%;
>
> 8. Instalações hidrossanitários – R$ 25.481,02 – 0,60%;"

Pois bem, *prima facia* vale ressaltar que a recorrente teve prazo para proceder a impugnação ao edital, inclusive no tocante a suas exigências, e não o fez, desta feita, o instrumento convocatório se torna lei entre as partes e deve ser cumprido, de outra sorte falecem os princípios norteadores das contratações públicas.

Ademais, a recorrente apresentou em sua documentação declarações de conhecimento e concordância com todos os termos do edital, bem como seus anexos.

Primeiramente, na carta de apresentação a recorrente, que expressamente declara que:

> "Declaramos, ainda mais, nossa plena concordância com as condições constantes no presente edital e seus anexos."

Mais adiante, na DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL traz o que segue:

> "4. Declara que tem pleno conhecimento de todas as informações, que rege a licitação e demais anexos que o integram"

Ressalta-se que a recorrente não pode alegar desconhecimento das exigências editalícias, uma vez que as declarações foram assinadas pela mesma, e não houve qualquer manifestação contraria as cláusulas editalícias até o momento do julgamento da habilitação, tampouco apresentação de impugnações ao instrumento convocatório.

No tocante a relevância do item apresentado, independentemente do valor, a administração entende que o mesmo possui relevância dada a sua execução, e sendo assim os proponentes devem demonstrar capacidade técnica de executa-lo, sendo distinta dos serviços apresentados pela queixante.

É mister salientar ainda, que a administração procedeu, através da equipe técnica, a elaboração estudo preliminar para determinar a necessidade de apresentação de capacidade técnica para os itens quem compõe a obra em questão, sendo que decidiu-se pelas quantidades estipuladas no edital, que ressalta-se, não sofreu qualquer ressalva pelos participantes, ou mesmo, potenciais participantes do processolicitatório em tempo hábil.

A recorrente repousa suas razões no fato que a mesma demonstrou capacidade técnica para atendimento a 7(sete) dos 8 (oito) itens exigidos pelo edital, ou seja, claramente em sua própria tese a mesma admite não ter apresentado comprovação para o item em questão.

Dentre os princípios basilares da licitação, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o insigne professor Mateus Carvalho, determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que o edital obriga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

Nessa trilha, o conspícuo professor Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.

Destarte, o edital para o doutrinador exalado, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frusta a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Assim, para Marçal Justen Filho o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Sobre o princípio em tela, o artigo 41 e ss. da Lei n.º 8.666/93, colaciona a seguinte redação:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.
>
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
>
> § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."

Dessarte, com supedâneo no posicionamento doutrinário e na norma infraconstitucional, é inconteste que o edital vincula tanto a Administração Pública e os participantes do certame, sendo o edital uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

> "A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto." (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14).

No caso em testilha, o edital preconiza aclaradamente a exigência, não outorgando qualquer dúbia interpretação, vejamos:

> Para a comprovação da Capacidade Técnica Operacional serão aceitos os serviços similares de complexidade tecnológica e operacionalequivalente ou superior aos dispostos abaixo:

ITEM	SERVIÇO	UNID. MEDIDA	QUANTIDADE EXIGIDA
01	EXECUÇÃO DE PISO CIMENTADO	M²	150
02	EXECUÇÃO DE PISO EM PEDRA	M²	90
03	**EXECUÇÃO DE PISO EMBORRACHADO**	**M²**	**50**
04	PLANTIO DE GRAMA	M²	200
05	EXECUÇÃO DE PASSEIO/CALÇADA	M²	50
06	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM	M²	500
07	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	M	400
08	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS	M	100

Dessa forma, é inconteste a ordenança prevista no instrumento convocatório tangente que os documentos exigidos para habilitação,Assim, em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo a recorrente permanecer inabilitada.

b) DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GILSON JOSÉ DA SILVA

A Recorrente em suas razões recursais, manifesta seu inconformismo no que tange à habilitação da empresa GILSON JOSÉ DA SILVA do certame, em virtude da sua comprovação de capacidade técnica, vejamos as alegações:

> "Conforme exposto alhures, as condições de habilitação no quesito Qualificação Técnica estão previstas no item 7.7. do conturbado Edital, dos quais destacamos:
>
> > 7.7.1. A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:
> >
> > [...].
> >
> > b.5. Os atestados e/ou certificados de capacidade técnica deverão ter sido emitidos por pessoas jurídicas de direito privado (sic) e devidamente certificados/averbados pelo CREA ou Conselho Profissional competente, neles contando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos Serviços.
> >
> > [...]
>
> A exigência do registro do atestado no conselho competente, no caso específico, o CREA, não é faculdade e sim obrigação, conforme prevê o art. 30, § 1º da Lei 8.666/1993, verbis:
>
> > Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> >
> > [...]
> >
> > § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

> Conforme se pode notar sem maiores dificuldades de interpretação, é condição sinequa non que os atestados estejam registrados no conselho, portanto, na ausência do registro, o atestado não pode ser aceito em hipótese alguma."

A recorrida apresentou em sua tese, refutação do apontado pela recorrente como segue:

> "(...)a Resolução-Confea 1.025/2009 diz, é irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional, nos atestados operacionais apresentados tem a descrição dos serviços e responsáveis sim, e endereço de execução todos os dados pertinentes a obra, portando a alegação da empresa Terranorte não procede!"

Observa-se que a recorrente, por descuido, ou propositalmente omitiu da formulação da sua peça, trechos importantes do edital e da Lei de Licitações, para a referida analise, vejamos o texto editalicio:

> 7.7.1 A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:
>
> (...)
>
> b) **Atestado de Capacidade Técnico Profissional**. Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, engenheiro(s) e/ou arquitetos(s) detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação;
>
> **b.1) O atestado e/ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, somente será(ão) aceito(s) com a(s) respectiva(s) certidão(es) do CREA/CAU.**
>
> (...)

> b.5 -Os **atestados e/ou certidões de capacidade técnica deverão ter sido emitidos por pessoas jurídicas de direito privado e devidamente certificados/averbados pelo CREA ou Conselho Profissional competente**, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços.(**g.n)**

No mesmo sentido a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, traz em sua redação o que segue:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> [...]
>
> § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> **I - capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ocorre que o atestado mencionado está elencado para demonstração de capacidade Técnico-Operacional, o que se distingue da exigência que comprova a capacidade técnico-profissional, esse sim passível de exigência de registro no conselho competente.

Vale observar, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

> **É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea**, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário). **(g.n.)**
>
> **É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea** (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)**(g.n.)**

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, não é possível a exigência de registro dos atestados de capacidade técnico-operacional em conselho competente.

Seguindo, após demonstrado o equívoco gritante da recorrente com relação a obrigatoriedade do registro atestado de capacidade técnico-operacional no conselho profissional da classe, passamos então a análise das falhas nos atestados apresentados, alegados pela recorrente:

> Analisando os atestados apresentados pela única empresa GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES, única declarada como habilitada, que possui sede no Município de Jaciara – MT e contém contratos com a Administração Pública do Município, vê-se que além de não estarem registrados, o que já os invalida por si só, vê-se que ambos possuem evidentes e aparentes indícios de falsificação de documentos e em ambos os casos, foram emitidos por terceiros, ou seja, se verdadeiros, seriam de subcontratações.

No caso do Atestado supostamente emitido pela empresa Construtora Santos, inscrita no CNPJ nº 07.360.460/0001-70, estabelecida no Município de Aragarças – GO, atesta que a empresa GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES teria executado uma obra de "Posto de Combustível, Hotel, Borracharia, Lanchonete e Restaurante, na Rodovia BR 158, km 490, Zona Rural do Município de Bom Jesus do Araguaia – MT", com as seguintes irregularidades visíveis no primeiro passar dos olhos.

➢ A data constante no atestado é 13 de abril de 2020, contudo, a assinatura eletrônica do suposto representante legal está com data de 10/05/2023, ou seja, pouco antes do dia da abertura da licitação e após as datas anteriormente previstas.

➢ A referida assinatura, supostamente é de JOSÉ FRAZÃO NETO SANTOS, identificado como representante legal, contudo, não há nenhuma qualificação de quem seria tal pessoa e sua relação com a empresa atestante para analisar se possui a competência e capacidade técnica para tanto.

➢ Coincidência ou não, a pessoa que assina o referido atestado, trata-se do Engenheiro Civil JOSÉ FRAZÃO NETO SANTOS, inscrito no CREA/GO 1011882671, está registrado no CREA/MT como um dos responsáveis técnicos da empresa GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES, fato que é, no mínimo, intrigante.

➢ Consultado o CNPJ da empresa no sistema de consulta pública da Receita Federal, vê-se que a denominação social da empresa é Construtora Gaston Ltda., e o único responsável legal é Luiz Antonio Gaston Brandstetter (sócio/administrador), conforme fac-símile a seguir:

A recorrida se posicionou contraria as alegações da recorrente, alegando o que segue:

"Referente ao contrato entre a contratante e a empresa contratada emitente do atestado, segue em anexo, no edital são solicita! Somente o atestado de capacidade operacional, quando a empresa

vai executar um serviço para uma obra para uma empresa particular os serviços são combinados entre as empresas e o contrato é entre a nós e a empresa que nos contratou, quando executamos uma obra com uma prefeitura o contrato é entre a nossa empresa e a prefeitura, quando a empresa TERRANORTE faz acusação leviana e diz que ambos os contratos é sub contratação vale lembrar que um dos atestados o da empresa construtora Neto e Santos foi de serviços executados em uma obra privada e não publica! Quanto a assinatura eletrônica do atestado de capacidade operacional emitido pela empresa Construtora Santos inscrita no CNPJ;07.360.460.0001/-70, todos são sabedores que a assinatura digital sai com a data do dia, mas temos o atestado assinado manualmente segue cópia em anexo com a data da assinatura, por comodidade avia impresso e assinado digital que tem validade legal.

Sobre a acusação abaixo "A referida assinatura, supostamente é de JOSÉ FRAZÃO NETO SANTOS, identificado como representante legal, contudo, não há nenhuma qualificação de quem seria tal pessoa e sua relação com a empresa atestante para analisar se possui a competência e capacidade técnica para tanto". Segue a declaração de execução de obra emitido pela empresa Construtora Santos inscrita no CNPJ;07.360.460.0001/-70 neste ato representada por seu então representante legal, Consultado o CNPJ da empresa no sistema de consulta pública da Receita Federal, vê-se que a denominação social da empresa é Construtora Gaston Ltda., e o único responsável legal é Luiz Antônio Gaston Brandstetter (sócio/administrador), conforme fac-símile a seguir: segue em anexo o contrato social vigente no ano de 2020 data em que Jose Frazão Neto Santos portador do CPF180.368.801-72 ainda respondia pela empresa portando representante legal que estava habito a assinar e segue em anexo também o contrato social e a última alteração contratual com a data de 02 de julho de 2022 em que o senhor Luiz Antônio Gaston Brandstetter portador do CPF;76.026.741-87 passa a assinar pela empresa como representante legal da empresa Construtora Santos inscrita no CNPJ;07.360.460.0001/-70."

Pois bem, analisando o documento apresentado,assiste razão a recorrente ao questionar a assinatura do atestado pelo Sr. JOSÉ FRAZÃO NETO SANTOS, porém não pelo lapso temporal entre a data do atestado e a assinatura, uma vez que tal fato não invalida o atestado. A duvida nesse caso paira sobre a legalidade da assinatura, uma vez que em nenhum momento foi demonstrado que o assinantepossui poderes para fazê-la, na data em questão, haja vista que o Sr. JOSÉ FRAZÃO NETO SANTOS não pertence ao quando societário da empresa que emitiu o referido atestado, tampouco responde como seu responsável técnico ou administrador.

Salienta-se que, apesar de incomum, o fato do Sr. JOSÉ FRAZÃO NETO SANTOS ser responsável técnico da recorrida e ter assinado o atestado de capacidade técnica apresentado, não invalida o documento, entretanto, deve ser comprovado que na data da assinatura o mesmo deve possuir poderes para fazê-lo.

Desta forma, deve a Comissão Permanente de Licitação, promover diligencia, afim de comprovar que responsável pela assinatura do atestado possui tais poderes na data do feito, devendo sem concedido prazo para tal.

Segue a recorrente expondo acerca do segundo atestado, que o mesmo não deve ser aceito, uma vez que não há comprovação que a recorrida realizou a obra em questão, através de subcontratação, da peça extraímos:

> No caso do segundo atestado, as irregularidades são ainda mais evidentes, absurdas e espantosas. O atestado supostamente foi emitido pela empresa Conquista Construção e Assessoria Eireli, inscrita no CNPJ 10.392.408/0001-00, com sede no Município de Pontal do Araguaia – MT, atesta que a empresa GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES, teria realizado "Serviços de Construção de uma CENTRAL DE TRIAGEM DO PAC 2, CONTRATO DE REPASSE Nº 0352.398-38/2011/PAC2/MCIDADES, no Município de Jaciara – MT, de Propriedade do Município de Jaciara – MT".
>
> Nesse caso, em se tratando de obra pública do Município de Jaciara, ou seja, obra pública, no caso, de convênio com o Governo Federal e o atestado supostamente foi emitido pela empresa Conquista Construção, a única possibilidade é de subcontratação, o que de cara já deveria ter chamado a atenção, sobretudo por ser do próprio órgão licitante, eis que é muito raro os

contratos dessa natureza permitir subcontratação. Além disso, são visíveis as seguintes irregularidades:

➢ Conforme fac-símile a seguir, consultado pelo CNPJ no sistema de consulta pública da Receita Federal, vê-se que a denominação social da empresa é Conquista e Construção e Assessoria Ltda., e o único responsável legal é Filinto Pereira Machado (sócio/administrador), contudo, no referido atestado, não indica nem mesmo o nome de quem teria assinado, não sendo possível identifica-lo, questão que poderá facilmente ser resolvida com uma simples diligência junto a empresa;

Em pesquisa pública realizada no Portal do Próprio Município licitante e complementado com dados dos órgãos de controle, vimos que a referida obra foi objeto do Processo Administrativo nº 248/2016 do ano de 2016, que foi licitada nos termos do Edital de Tomada de Preços nº 01/2016, adjudicada à empresa MACHADO E CARVALHO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ 10.392.408/0001-00, que firmou o Contrato nº 014/2016 de 01 de março de 2016, ordem de serviço emitida em 03 de março de 2016 com prazo previsto para término em 01/01/2017, tendo como objeto, "Contratação de empresa especializada para implantação de Obra de Infra Estrutura – Central de Triagem do PAC 2, contrato de repasse nº 0352.398-38/2011/PAC2/MCIDADES" e constatamos que:

➢ Não houve nenhuma subcontratação ou sub-rogação de conhecimento do contratante (Município de Jaciara – MT), até porque, não há previsão no edital e no contrato.

Além do mais, mesmo nos casos em que se permite a subcontratação, que são exceções, é somente de parcela mínima da obra e no caso, os serviços descritos no anexo do objurgado atestado, compreende 100% (cem por cento) dos serviços da referida obra.

Por esses motivos, os referidos não podem ser aceitos, devendo ainda, serem tomadas as providências para apuração dos fatos e responsabilização dos envolvidos.

Concernente as alegações da recorrente, a mesma assiste razão, uma vez que o Município de Jaciara possui contrato com empresa distinta da recorrida para execução do objeto abrangido pelo atestado, o que enseja questionamento acerca do mesmo. Juntado a isso, temos o fato que o contrato que deu origem a obra, objeto do atestado, não prevê subcontratação, e ainda que não houve autorização da prefeitura para tal feito.

Sendo assim, novamente cabe a comissão promover diligencia para saneamento das dúvidas acerca da emissão do famigerado atestado, salientando que, ainda que não houver autorização do Município para a subcontratação, caso seja comprovado a execução pela recorrida, a mesma não pode ser penalizada por ato alheia a ela, devendo ser aceito, e posterior procedência de apuração de responsabilidade pela subcontratação ilegal.

Segue a recorrida questionando a apresentação do atestado de visita da recorrida, uma vez que o mesmo foi emitido em papel timbrado da licitante, com assinatura do engenheiro da prefeitura, segue o relato do inconformismo da recorrente:

> Vê-se ainda, que o item 7.7.1., "c" prevê que a licitante deverá "apresentar atestado de vistoria do local da obra, assinado pelo servidor responsável", que poderá ser substituído por declaração de conhecimento das condições da obra.
>
> Todas as empresas apresentaram a declaração, conforme modelo previsto no edital, exceto pela empresa GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES, única declarara habilitada no certame que apresentou o atestado de visita.
>
> Todavia, muito embora conste o carimbo e assinatura do Engenheiro Otávio Schuenquener que é servidor do Município, um dos que subscreveram o Parecer Técnico que inabilitou todas as demais empresas e considerou habilitada a referida empresa, com todas essas evidências de fraude, o atestado foi confeccionado pela própria empresa beneficiária, inclusive em seu papel timbrado, quando deveria ser expedido pelo órgão da Administração a qual representa.

Diante da contestação, vê-se que ocorreu apenas um erro formal, que não prejudica em nada a comprovação do aludido no instrumento convocatório, não assistindo razão a recorrente

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, opinamos pelo **CONHECIMENTO**do recurso interposto pelas empresas**TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA,**no processo licitatório referente aConcorrêncian.º 003/2022, e no mérito, opinar pelo **PARCIAL PROVIMENTO,** exclusivamente no tocante a demonstração da capacidade Técnico-Operacional, devendo a Comissão Permanente de Licitação realizar diligencia para saneamento dos pontos apontados no parecer.

Sem mais, este é nosso parecer.

Jaciara– MT, 20 de junhode 2023.

Marcos Jose Souza
Administrador/Contador

Rua Irajá, nº 639, Bairro Santo Antônio, Jaciara - Mato Grosso, CEP: 78.820-000
Fone: (66) 3461-4016 - Celular: (66) 99608-0172
Email: mjs.jaciara@gmail.com

PARECER DO JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 021/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 359-01/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT

Assunto: Recurso Administrativo

Em cumprimento do disposto na Lei Federal nº 8666/93, esta equipe analisou as documentações referente ao processo mencionado..

Recorrentes:TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa, **TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MTcontra decisõesda Comissão de Licitação naConcorrência n° 002/2023, cujo objeto é "Contratação de Empresa especializada para Requalificação de Jaciara com Construção de Praça II e IIIno Município de Jaciara/MT", Recurso Estadual Convenio 2801/2022/SEDEC".

Em cumprimento do disposto na Lei Federal nº 8666/93, esta equipe recebeu e analisou as razões do recurso da Recorrente, bem como as contrarrazões, apresentadas pela empresa GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES de forma a proferir sua decisão sobre os recursos administrativos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que os recurso administrativos, foram interpostos tempestivamente, com fulcro no Art. 109 da Lei Federal nº8.666/93.

II – RESUMO DAS RAZÕES

A recorrente **TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, em seu recurso administrativo questiona sua inabilitação, bem como a habilitação da empresa **GILSON JOSÉ DA SILVA**, alegandoem síntese que:

> "Inobstante, a decisão da Comissão é ilegal, abusiva e arbitrária, pois o acervo técnico apresentado pela recorrente comprova a aptidão muito superior ao objeto licitado.
>
> Lado outro, a única empresa habilitada, apresentou atestados em desconformidade com o Edital, com fortes indícios de falsificação grosseira, facilmente identificado por qualquer leigo, além de que, o atestado de vistoria da obra, que deveria ser fornecido pela Prefeitura Municipal de Jaciara, está preenchido em papel timbrado da empresa licitante, fatos esses que demonstra não ser meras falhas, tendo fortes indícios de cometimento, em

tese, ilícitos de fraude em licitação e outros ilícitos de natureza administrativa, cível e criminal."

Por sua vez a empresas **GILSON JOSÉ DA SILVA** apresentou suas razoes para que a decisão proferida em sessão possa prosperar.

a) INABILITAÇÃO DA EMPRESA TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

A insurgência do recurso paira sob a ótica, da reconte, de que a decisão de inabilitar a mesma se mostrou equivocada, uma vez a empresa deixou de apresentar apenas um dos itens referentes a qualificação técnica, atendendo aos outros sete exigidos pelo instrumento convocatório, vejamos:

> "Conforme quadro de quantidades constantes na última versão do edital, foram relacionados 08 itens, dentre eles o "piso emborrachado" que é o menor com 50 m².
>
> Pelo Parecer Técnico, a recorrente foi considerada inabilitada por supostamente não ter comprovado a execução de "50 m² de Execução de piso Emborrachado", ou seja, comprovou os outros 7 maiores."

Alega ainda em sua peça, que apresentou comprovação de execução de outros tipos de pisos com quantitativos superiores ao exigido na licitação em tela suprindo a exigência em celeuma, segue trecho da peça:

> "Contudo, a quantidade total de pisos da obra previstos na planilha é de 2.813,46 m² e a recorrente apresentou em seu atestado de uma única obra, a comprovação de realização de 6.854,57 m² entre piso em "concreto simples desempolado", "piso em concreto armado", "piso cerâmico esmaltado" e "piso intertravado de concreto", ou seja, mais do dobro da obra licitada e os tipos de piso são de complexidade similares ou superiores, não se justificando a diferenciação de piso emborrachado, além de que, o item destacado não representa relevância em relação à obra.
>
> Além do mais, individualmente, o item piso emborrachado é o 9º em relevância em relação ao total da obra, não podendo ser utilizado como motivos para inabilitação.
>
> (...)
>
> Conforme relação a seguir na ordem decrescente, dentre os relacionados no edital, o piso emborrachado é o 7º em ordem decrescente:

1. Piso cimentado – R$ 707.546,75 – 15,09%;

2. Terraplenagem – R$ 438.753,45 – 9,63%;

3. Execução de passeio – R$ 317.811,14 – 6,78%;

4. Plantio de grama – R$ 218.467,02 – 4,66%;

5. Instalações Elétricas – R$ 213.698,85 – 4,56%;

6. Piso em Pedra – R$ 113.385,14 – 2,41%;

7. Piso emborrachado – R$ 103.030,71 – 2,20%;

8. Instalações hidrossanitários – R$ 25.481,02 – 0,60%;"

Pois bem, *prima facia* vale ressaltar que a recorrente teve prazo para proceder a impugnação ao edital, inclusive no tocante a suas exigências, e não o fez, desta feita, o instrumento convocatório se torna lei entre as partes e deve ser cumprido, de outra sorte falecem os princípios norteadores das contratações públicas.

Ademais, a recorrente apresentou em sua documentação declarações de conhecimento e concordância com todos os termos do edital, bem como seus anexos.

Primeiramente, na carta de apresentação a recorrente, que expressamente declara que:

> "Declaramos, ainda mais, nossa plena concordância com as condições constantes no presente edital e seus anexos."

Mais adiante, na DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL traz o que segue:

> "4. Declara que tem pleno conhecimento de todas as informações, que rege a licitação e demais anexos que o integram"

Ressalta-se que a recorrente não pode alegar desconhecimento das exigências editalícias, uma vez que as declarações foram assinadas pela mesma, e não houve qualquer manifestação contraria as cláusulas editalícias até o momento do julgamento da habilitação, tampouco apresentação de impugnações ao instrumento convocatório.

No tocante a relevância do item apresentado, independentemente do valor, a administração entende que o mesmo possui relevância dada a sua execução, e sendo assim os proponentes devem demonstrar capacidade técnica de executa-lo, sendo distinta dos serviços apresentados pela queixante.

É mister salientar ainda, que a administração procedeu, através da equipe técnica, a elaboração estudo preliminar para determinar a necessidade de apresentação de capacidade técnica para os itens quem compõe a obra em questão, sendo que decidiu-se pelas quantidades estipuladas no edital, que ressalta-se, não sofreu qualquer ressalva pelos participantes, ou mesmo, potenciais participantes do processolicitatório em tempo hábil.

A recorrente repousa suas razões no fato que a mesma demonstrou capacidade técnica para atendimento a 7(sete) dos 8 (oito) itens exigidos pelo edital, ou seja, claramente em sua própria tese a mesma admite não ter apresentado comprovação para o item em questão.

Dentre os princípios basilares da licitação, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o insigne professor Mateus Carvalho, determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que o edital obriga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

Nessa trilha, o conspícuo professor Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.

Destarte, o edital para o doutrinador exalado, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frusta a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Assim, para Marçal Justen Filho o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Sobre o princípio em tela, o artigo 41 e ss. da Lei n.º 8.666/93, colaciona a seguinte redação:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.
>
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder

a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."

Dessarte, com supedâneo no posicionamento doutrinário e na norma infraconstitucional, é inconteste que o edital vincula tanto a Administração Pública e os participantes do certame, sendo o edital uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto." (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14).

No caso em testilha, o edital preconiza aclaradamente a exigência, não outorgando qualquer dúbia interpretação, vejamos:

Para a comprovação da Capacidade Técnica Operacional serão aceitos os serviços similares de complexidade tecnológica e operacionalequivalente ou superior aos dispostos abaixo:

ITEM	SERVIÇO	UNID. MEDIDA	QUANTIDADE EXIGIDA
01	EXECUÇÃO DE PISO CIMENTADO	M²	150
02	EXECUÇÃO DE PISO EM PEDRA	M²	90
03	EXECUÇÃO DE PISO EMBORRACHADO	M²	50
04	PLANTIO DE GRAMA	M²	200
05	EXECUÇÃO DE PASSEIO/CALÇADA	M²	50
06	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM	M²	500
07	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	M	400
08	INSTALAÇÕES	M	100

Dessa forma, é inconteste a ordenança prevista no instrumento convocatório tangente que os documentos exigidos para habilitação,Assim, em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo a recorrente permanecer inabilitada.

b) DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GILSON JOSÉ DA SILVA

A Recorrente em suas razões recursais, manifesta seu inconformismo no que tange à habilitação da empresa GILSON JOSÉ DA SILVA do certame, em virtude da sua comprovação de capacidade técnica, vejamos as alegações:

> "Conforme exposto alhures, as condições de habilitação no quesito Qualificação Técnica estão previstas no item 7.7. do conturbado Edital, dos quais destacamos:
>
> > 7.7.1. A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:
> >
> > [...].
> >
> > b.5. Os atestados e/ou certificados de capacidade técnica deverão ter sido emitidos por pessoas jurídicas de direito privado (sic) e devidamente certificados/averbados pelo CREA ou Conselho Profissional competente, neles contando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos Serviços.
> >
> > [...]
>
> A exigência do registro do atestado no conselho competente, no caso específico, o CREA, não é faculdade e sim obrigação, conforme prevê o art. 30, § 1º da Lei 8.666/1993, verbis:
>
> > Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> >
> > [...]
> >
> > § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito

> público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> Conforme se pode notar sem maiores dificuldades de interpretação, é condição sinequa non que os atestados estejam registrados no conselho, portanto, na ausência do registro, o atestado não pode ser aceito em hipótese alguma."

A recorrida apresentou em sua tese, refutação do apontado pela recorrente como segue:

> "(...)a Resolução-Confea 1.025/2009 diz, é irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional, nos atestados operacionais apresentados tem a descrição dos serviços e responsáveis sim, e endereço de execução todos os dados pertinentes a obra, portando a alegação da empresa Terranorte não procede!"

Observa-se que a recorrente, por descuido, ou propositalmente omitiu da formulação da sua peça, trechos importantes do edital e da Lei de Licitações, para a referida analise, vejamos o texto editalicio:

> 7.7.1 A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:
>
> (...)
>
> b) **Atestado de Capacidade Técnico Profissional**. Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, engenheiro(s) e/ou arquitetos(s) detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação;
>
> **b.1) O atestado e/ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, somente será(ão) aceito(s) com a(s) respectiva(s) certidão(es) do CREA/CAU.**
>
> (...)
>
> b.5 -Os **atestados e/ou certidões de capacidade técnica deverão ter sido emitidos por pessoas jurídicas de direito privado e devidamente certificados/averbados pelo CREA ou Conselho Profissional competente**, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços.(**g.n)**

No mesmo sentido a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, traz em sua redação o que segue:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> [...]
>
> § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> **I - capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ocorre que o atestado mencionado está elencado para demonstração de capacidade Técnico-Operacional, o que se distingue da exigência que comprova a capacidade técnico-profissional, esse sim passível de exigência de registro no conselho competente.

Vale observar, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

> **É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea**, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário). **(g.n.)**
>
> **É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea** (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de

> fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)**(g.n.)**

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, não é possível a exigência de registro dos atestados de capacidade técnico-operacional em conselho competente.

Seguindo, após demonstrado o equívoco gritante da recorrente com relação a obrigatoriedade do registro atestado de capacidade técnico-operacional no conselho profissional da classe, passamos então a análise das falhas nos atestados apresentados, alegados pela recorrente:

> Analisando os atestados apresentados pela única empresa GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES, única declarada como habilitada, que possui sede no Município de Jaciara – MT e contém contratos com a Administração Pública do Município, vê-se que além de não estarem registrados, o que já os invalida por si só, vê-se que ambos possuem evidentes e aparentes indícios de falsificação de documentos e em ambos os casos, foram emitidos por terceiros, ou seja, se verdadeiros, seriam de subcontratações.
>
> No caso do Atestado supostamente emitido pela empresa Construtora Santos, inscrita no CNPJ nº 07.360.460/0001-70, estabelecida no Município de Aragarças – GO, atesta que a empresa GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES teria executado uma obra de "Posto de Combustível, Hotel, Borracharia, Lanchonete e Restaurante, na Rodovia BR 158, km 490, Zona Rural do Município de Bom Jesus do Araguaia – MT", com as seguintes irregularidades visíveis no primeiro passar dos olhos.
>
> ➢ A data constante no atestado é 13 de abril de 2020, contudo, a assinatura eletrônica do suposto representante legal está com data de 10/05/2023, ou seja, pouco antes do dia da abertura da licitação e após as datas anteriormente previstas.
>
> ➢ A referida assinatura, supostamente é de JOSÉ FRAZÃO NETO SANTOS, identificado como representante legal, contudo, não há nenhuma qualificação de quem seria tal pessoa e sua relação com a empresa atestante para analisar se possui a competência e capacidade técnica para tanto.
>
> ➢ Coincidência ou não, a pessoa que assina o referido atestado, trata-se do Engenheiro Civil JOSÉ FRAZÃO NETO SANTOS, inscrito no CREA/GO 1011882671, está registrado no CREA/MT como um dos responsáveis técnicos da empresa GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES, fato que é, no mínimo, intrigante.

➢ Consultado o CNPJ da empresa no sistema de consulta pública da Receita Federal, vê-se que a denominação social da empresa é Construtora Gaston Ltda., e o único responsável legal é Luiz Antonio Gaston Brandstetter (sócio/administrador), conforme fac-símile a seguir:

A recorrida se posicionou contraria as alegações da recorrente, alegando o que segue:

"Referente ao contrato entre a contratante e a empresa contratada emitente do atestado, segue em anexo, no edital são solicita! Somente o atestado de capacidade operacional, quando a empresa vai executar um serviço para uma obra para uma empresa particular os serviços são combinados entre as empresas e o contrato é entre a nós e a empresa que nos contratou, quando executamos uma obra com uma prefeitura o contrato é entre a nossa empresa e a prefeitura, quando a empresa TERRANORTE faz acusação leviana e diz que ambos os contratos é sub contratação vale lembrar que um dos atestados o da empresa construtora Neto e Santos foi de serviços executados em uma obra privada e não publica! Quanto a assinatura eletrônica do atestado de capacidade operacional emitido pela empresa Construtora Santos inscrita no CNPJ;07.360.460.0001/-70, todos são sabedores que a assinatura digital sai com a data do dia, mas temos o atestado assinado manualmente segue cópia em anexo com a data da assinatura, por comodidade avia impresso e assinado digital que tem validade legal.

Sobre a acusação abaixo "A referida assinatura, supostamente é de JOSÉ FRAZÃO NETO SANTOS, identificado como representante legal, contudo, não há nenhuma qualificação de quem seria tal pessoa e sua relação com a empresa atestante para analisar se possui a competência e capacidade técnica para tanto". Segue a declaração de execução de obra emitido pela empresa Construtora Santos inscrita no CNPJ;07.360.460.0001/-70 neste ato representada por seu então representante legal, Consultado o CNPJ da empresa no sistema de consulta pública da Receita Federal, vê-se que a denominação social da empresa é Construtora Gaston Ltda., e o único responsável legal é Luiz Antônio Gaston Brandstetter (sócio/administrador), conforme fac-símile a seguir: segue em anexo o contrato social vigente no ano de 2020 data em que Jose Frazão Neto Santos portador do CPF180.368.801-72 ainda respondia pela empresa portando representante legal que estava habito a assinar e segue em anexo também o contrato social e a última alteração contratual com a data de 02 de julho de 2022 em que o senhor Luiz Antônio Gaston Brandstetter portador do CPF;76.026.741-87

passa a assinar pela empresa como representante legal da empresa Construtora Santos inscrita no CNPJ;07.360.460.0001/-70."

Pois bem, analisando o documento apresentado,assiste razão a recorrente ao questionar a assinatura do atestado pelo Sr. JOSÉ FRAZÃO NETO SANTOS, porém não pelo lapso temporal entre a data do atestado e a assinatura, uma vez que tal fato não invalida o atestado. A duvida nesse caso paira sobre a legalidade da assinatura, uma vez que em nenhum momento foi demonstrado que o assinantepossui poderes para fazê-la, na data em questão, haja vista que o Sr. JOSÉ FRAZÃO NETO SANTOS não pertence ao quando societário da empresa que emitiu o referido atestado, tampouco responde como seu responsável técnico ou administrador.

Salienta-se que, apesar de incomum, o fato do Sr. JOSÉ FRAZÃO NETO SANTOS ser responsável técnico da recorrida e ter assinado o atestado de capacidade técnica apresentado, não invalida o documento, entretanto, deve ser comprovado que na data da assinatura o mesmo deve possuir poderes para fazê-lo.

Desta forma, deve a Comissão Permanente de Licitação, promover diligencia, afim de comprovar que responsável pela assinatura do atestado possui tais poderes na data do feito, devendo sem concedido prazo para tal.

Segue a recorrente expondo acerca do segundo atestado, que o mesmo não deve ser aceito, uma vez que não há comprovação que a recorrida realizou a obra em questão, através de subcontratação, da peça extraímos:

> No caso do segundo atestado, as irregularidades são ainda mais evidentes, absurdas e espantosas. O atestado supostamente foi emitido pela empresa Conquista Construção e Assessoria Eireli, inscrita no CNPJ 10.392.408/0001-00, com sede no Município de Pontal do Araguaia – MT, atesta que a empresa GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES, teria realizado "Serviços de Construção de uma CENTRAL DE TRIAGEM DO PAC 2, CONTRATO DE REPASSE Nº 0352.398-38/2011/PAC2/MCIDADES, no Município de Jaciara – MT, de Propriedade do Município de Jaciara – MT".
>
> Nesse caso, em se tratando de obra pública do Município de Jaciara, ou seja, obra pública, no caso, de convênio com o Governo Federal e o atestado supostamente foi emitido pela empresa Conquista Construção, a única possibilidade é de subcontratação, o que de cara já deveria ter chamado a atenção, sobretudo por ser do próprio órgão licitante, eis que é muito raro os contratos dessa natureza permitir subcontratação. Além disso, são visíveis as seguintes irregularidades:
>
> ➢ Conforme fac-símile a seguir, consultado pelo CNPJ no sistema de consulta pública da Receita Federal, vê-se que a denominação social da

empresa é Conquista e Construção e Assessoria Ltda., e o único responsável legal é Filinto Pereira Machado (sócio/administrador), contudo, no referido atestado, não indica nem mesmo o nome de quem teria assinado, não sendo possível identifica-lo, questão que poderá facilmente ser resolvida com uma simples diligência junto a empresa;

Em pesquisa pública realizada no Portal do Próprio Município licitante e complementado com dados dos órgãos de controle, vimos que a referida obra foi objeto do Processo Administrativo nº 248/2016 do ano de 2016, que foi licitada nos termos do Edital de Tomada de Preços nº 01/2016, adjudicada à empresa MACHADO E CARVALHO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ 10.392.408/0001-00, que firmou o Contrato nº 014/2016 de 01 de março de 2016, ordem de serviço emitida em 03 de março de 2016 com prazo previsto para término em 01/01/2017, tendo como objeto, "Contratação de empresa especializada para implantação de Obra de Infra Estrutura – Central de Triagem do PAC 2, contrato de repasse nº 0352.398-38/2011/PAC2/MCIDADES" e constatamos que:

➢ Não houve nenhuma subcontratação ou sub-rogação de conhecimento do contratante (Município de Jaciara – MT), até porque, não há previsão no edital e no contrato.

Além do mais, mesmo nos casos em que se permite a subcontratação, que são exceções, é somente de parcela mínima da obra e no caso, os serviços descritos no anexo do objurgado atestado, compreende 100% (cem por cento) dos serviços da referida obra.

Por esses motivos, os referidos não podem ser aceitos, devendo ainda, serem tomadas as providências para apuração dos fatos e responsabilização dos envolvidos.

Concernente as alegações da recorrente, a mesma assiste razão, uma vez que o Município de Jaciara possui contrato com empresa distinta da recorrida para execução do objeto abrangido pelo atestado, o que enseja questionamento acerca do mesmo. Juntado a isso, temos o fato que o contrato que deu origem a obra, objeto do atestado, não prevê subcontratação, e ainda que não houve autorização da prefeitura para tal feito.

Sendo assim, novamente cabe a comissão promover diligencia para saneamento das dúvidas acerca da emissão do famigerado atestado, salientando que, ainda que não houver autorização do Município para a subcontratação, caso seja comprovado a execução pela recorrida, a mesma não pode ser penalizada por ato alheia a ela, devendo ser aceito, e posterior procedência de apuração de responsabilidade pela subcontratação ilegal.

Segue a recorrida questionando a apresentação do atestado de visita da recorrida, uma vez que o mesmo foi emitido em papel timbrado da licitante, com assinatura do engenheiro da prefeitura, segue o relato do inconformismo da recorrente:

> Vê-se ainda, que o item 7.7.1., "c" prevê que a licitante deverá "apresentar atestado de vistoria do local da obra, assinado pelo servidor responsável", que poderá ser substituído por declaração de conhecimento das condições da obra.
>
> Todas as empresas apresentaram a declaração, conforme modelo previsto no edital, exceto pela empresa GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES, única declarara habilitada no certame que apresentou o atestado de visita.
>
> Todavia, muito embora conste o carimbo e assinatura do Engenheiro Otávio Schuenquener que é servidor do Município, um dos que subscreveram o Parecer Técnico que inabilitou todas as demais empresas e considerou habilitada a referida empresa, com todas essas evidências de fraude, o atestado foi confeccionado pela própria empresa beneficiária, inclusive em seu papel timbrado, quando deveria ser expedido pelo órgão da Administração a qual representa.

Diante da contestação, vê-se que ocorreu apenas um erro formal, que não prejudica em nada a comprovação do aludido no instrumento convocatório, não assistindo razão a recorrente

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, DECIDIR pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pelas empresas**TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA,**no processo licitatório referente aConcorrêncian.º 003/2022, e no mérito, JULGAR pelo **PARCIAL PROVIMENTO,** exclusivamente no tocante a demonstração da capacidade Técnico-Operacional, diante disso, a comissão entende prudente a apuração dos fatos a realizar diligencias para saneamento dos pontos apontados no parecer...

Sem mais, este é nosso parecer.

JOÃO LUIZ DOS SANTOS DALL'OGLIO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ADRIELLE DA SILVA MOTA
Secretária da Comissão Permanente de Licitação

REGINA LUIZ DA SILVA
Membro da Comissão Permanente de Licitação